

Decreto-Lei n.º 188/2002 de 21 de Agosto*

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 26 de Julho, que aprovou o Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia, foi delineado um conjunto de objectivos macroeconómicos para Portugal, os quais visam alcançar, entre outros, a convergência real com os países mais desenvolvidos da União Europeia bem como o aumento significativo e sustentado da produtividade e da competitividade da economia portuguesa.

Num plano microeconómico, no que respeita às pequenas e médias empresas localizadas em Portugal, impõe-se uma diversificação da oferta de instrumentos financeiros que contribuam para o incremento da capacidade de acesso ao crédito por parte daquelas empresas, permitindo-lhes, nomeadamente, assegurar necessidades de investimento bem como o reforço dos capitais permanentes.

Neste contexto assume especial importância o novo fundo que agora se constitui - o Fundo de Garantia de Titularização de Créditos - como medida decorrente do Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia, e como mecanismo integrado no Programa Operacional da Economia (POE), previsto na Portaria n.º 37/2002, de 10 de Janeiro. O Fundo de Garantia de Titularização de Créditos terá por objecto a partilha, com os investidores privados, do risco creditício assumido na aquisição de títulos representativos de direitos de crédito a médio e longo prazos sobre pequenas e médias empresas. A garantia disponibilizada por este Fundo permitirá melhorar o rating (pela redução do risco inerente aos títulos), conferir notoriedade e assegurar o êxito das emissões de titularização de créditos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Criação e objecto**

- 1 - É criado pelo presente decreto-lei o Fundo de Garantia para Titularização de Créditos (FGTC).
- 2 - O FGTC tem por objecto a concessão de garantias no âmbito de operações de aquisição de títulos representativos de direitos de crédito

* Não dispensa a consulta do original publicado em Diário da República

relativos a pequenas e médias empresas de sectores de actividade enquadráveis no Programa Operacional da Economia (POE).

3 - As garantias podem ser prestadas aos créditos cedidos ou aos valores mobiliários de titularização de créditos emitidos pelas entidades que estejam legalmente autorizadas.

4 - As garantias prestadas pelo FGTC nos termos do número anterior devem ser parciais.

Artigo 2.º

Regime

O FGTC rege-se pelo presente decreto-lei, pelo seu regulamento e, subsidiariamente, pelo regime jurídico do POE que lhe seja aplicável.

CAPÍTULO II

Administração e estrutura orgânica do FGTC

Artigo 3.º

Administração do FGTC

1 - O FGTC é administrado por uma entidade especializada, a entidade gestora, indicada pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), cujo capital social seja detido total ou maioritariamente pelo IAPMEI e ou pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT).

2 - Enquanto a entidade gestora referida no número anterior não vier a ser constituída, ou indicada pelo IAPMEI nos termos referidos no número anterior, a gestão do FGTC será assegurada por este Instituto.

3 - À entidade gestora compete, em nome e representação do Fundo, praticar todos os actos necessários à sua boa administração, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.

4 - Cabe à entidade gestora assegurar os meios técnicos e administrativos indispensáveis ao adequado funcionamento do FGTC que esteja sob a sua gestão, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.

Artigo 4.º

Remuneração da entidade gestora

A entidade gestora, pelo exercício das funções de gestão do FGTC, cobrará uma comissão de gestão a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, sob proposta do conselho geral.

Artigo 5.º

Conselho geral

1 - O FGTC terá um conselho geral, composto por três membros.

2 - O presidente do conselho geral é designado pelo Ministro da Economia, um dos vogais é designado pelo Ministro das Finanças e o outro vogal pela entidade gestora do FGTC.

3 - Os membros do conselho geral exercem os seus mandatos por períodos renováveis de três anos, não auferindo quaisquer remunerações pelo exercício das suas funções.

4 - O conselho geral reúne anualmente, após aprovação das contas do FGTC, sem prejuízo de reunir sempre que necessário a convocação do seu presidente.

5 - Compete ao conselho geral praticar, em nome e por conta do FGTC, todos os actos necessários à realização do respectivo objecto, designadamente:

- a) Aprovar, sob proposta da entidade gestora, os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;
- b) Deliberar sobre propostas de regulamentos relativos à configuração de instrumentos e à actividade do FGTC;
- c) Aprovar operações em que a entidade gestora intervenha como beneficiária.

CAPÍTULO III

Recursos, composição da carteira e contas do FGTC

Artigo 6.º

Recursos do FGTC

1 - O FGTC disporá dos seguintes recursos:

- a) Contribuições do Estado Português e ou da União Europeia, designadamente as previstas nos fundos estruturais relativos ao POE 2000-2006, sujeitando-se as operações, neste caso, às orientações fixadas pela correspondente estrutura de gestão;
- b) Comissões e rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- c) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

2 - A dotação inicial do FGTC, proveniente do POE 2000-2006, nos termos da alínea a) do número anterior, é de 25 milhões de euros.

Artigo 7.º

Composição da carteira do FGTC

1 - Podem integrar a carteira do FGTC os seguintes activos:

- a) Obrigações de taxa fixa ou variável;
- b) Unidades de participação de fundos de investimento mobiliário cuja política de investimento não compreenda a componente accionista;
- c) Unidades de participação de fundos de investimento imobiliário;
- d) Títulos de dívida pública;
- e) Liquidez, a título acessório.

2 - São abrangidos pelo conceito de liquidez mencionado na alínea e) do número anterior valores mobiliários cujo prazo de vencimento não exceda 12 meses, depósitos em instituições de créditos e certificados de depósitos.

Artigo 8.º

Acompanhamento

Cabe ao IAPMEI e ao IFT, no âmbito das respectivas competências, o acompanhamento regular da actividade do FGTC, designadamente no que respeita ao cumprimento das leis e regulamentos que lhe seja aplicável.

Artigo 9.º

Fiscalização

A fiscalização do FGTC é exercida pela Inspeção-Geral de Finanças, competindo-lhe velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e emitir parecer sobre as suas contas anuais, as quais lhe deverão ser enviadas até ao dia 1 de Março de cada ano, acompanhadas do relatório produzido pelo auditor externo.

Artigo 10.º

Períodos de exercício

O período de exercício do FGTC corresponde ao ano civil.

Artigo 11.º

Plano de contas

O plano de contas do FGTC é organizado de modo a permitir registar todas as operações realizadas pelo Fundo e identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento.

Artigo 12.º

Relatório e aprovação de contas

1 - A entidade gestora submeterá ao respectivo conselho geral, até 31 de Março de cada ano, os relatórios e contas da actividade do FGTC relativos ao ano findo, acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e do relatório do auditor externo.

2 - A entidade gestora apresentará aos Ministros das Finanças e da Economia os relatórios e contas aprovados em conselho geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua aprovação.

Artigo 13.º

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados pelo FGTC serão nele totalmente reinvestidos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Extinção

1 - O produto da liquidação do FGTC resultante da sua extinção reverterá para a cobertura das iniciativas apoiadas por aquele e ainda não concluídas.



2 - No caso de o produto da liquidação não se esgotar, conforme o previsto no número anterior, o remanescente reverterá a favor de iniciativas nacionais de apoio às PME.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 2002. - José Manuel Durão Barroso - Maria Manuela Dias Ferreira Leite - Carlos Manuel Tavares da Silva.

Promulgado em 2 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Agosto de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.